



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/09/18

58 TC-003991/989/16

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Toshio Toyota.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão de seu relatório (Evento 30.144), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;
- ✓ O art. 14, I, da LDO permite que a reserva de contingência seja utilizada a qualquer momento para a cobertura de créditos adicionais, o que contraria o art. 5º, III, “b”, da LCF nº 101/00;
- ✓ Os custos estimados, indicadores e metas físicas de cada ação de governo não apresentam articulação entre si, não retratam os objetivos estabelecidos ou as metas definidas, mostrando-se inadequados ao acompanhamento da execução das ações;
- ✓ O Anexo XII - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS apenas apresenta o montante do passivo contingente que a Origem considerará para a elaboração da Lei Orçamentária, sem qualquer avaliação acerca de sua origem, o que não atende o § 3º do art. 4º da LCF nº 101/00;
- ✓ O art. 5º da LOA é estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, o que contraria o § 8º do art. 165 da CF;

Item A.2 CONTROLE INTERNO

- ✓ Diversos apontamentos nos relatórios do Controle Interno **não** foram objeto de medidas de resolução pelo Sr. Prefeito Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Atendimento parcial aos apontamentos realizados no relatório da inspeção relativa à transparência;*

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

✓ *Dificuldades do setor responsável pela administração da dívida ativa apontadas no relatório do Controle Interno não implicaram a adoção de medidas corretivas por parte da Administração;*

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ *Na apuração da despesa de pessoal identificamos três inconsistências decorrentes da celebração de convênios com a Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDER e com a Irmandade São José de Novo Horizonte e de contrato com a empresa Antonio Bucca Júnior EIRELLI;*
✓ *Após ajustes da fiscalização, a superação do limite da despesa laboral aconteceu nos três quadrimestres de 2016, atingindo no último quadrimestre 54,28% da Receita Corrente Líquida, sem que a Prefeitura Municipal adotasse qualquer medida para regularização da situação;*
✓ *A Prefeitura Municipal não obedeceu à vedação prevista no inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 relativa à contratação de hora extra;*

Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)

✓ *Glosa de restos a pagar cancelados relativos ao FUNDEB 60;*
✓ *Glosa de restos a pagar cancelados relativos ao FUNDEB 40;*
✓ *Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2017 relativos às despesas com recursos próprios;*
✓ *Glosa de despesas impróprias ou não elegíveis à aplicação no Ensino efetuadas com recursos próprios;*

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

✓ *Glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017;*
✓ *Glosa de restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro nas contas da saúde em 31/12/2016, porém, que haviam ingressado inicialmente na apuração;*

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

✓ *A contratação de profissionais de saúde por meio de convênio sem que se verifique a participação complementar da instituição conveniada na prestação de serviço de saúde atenta contra o § 1º do art. 199 da CF;*

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ *A Origem assumiu os ativos de energia, no entanto, verificamos que os mesmos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

✓ Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF;

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

✓ Atraso nas prestações de contas dos recursos recebidos em adiantamento por servidores públicos e pendentes de regularização é situação recorrente no âmbito da Prefeitura Municipal sem que qualquer medida de ajuste tenha sido adotada pela Administração;

✓ O procedimento de contratação direta de serviço de capacitação e treinamento para professores de Educação Física não observou requisitos mínimos de forma a atender os Princípios da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência;

✓ Termo de Registro de Preço nº 015/2015 (EMPRESA DETENTORA: FAUSTUR TURISMO EIRELI):

➤ o Termo de Referência não contém qualquer informação acerca das rotas municipais e intermunicipais que deverão ser percorridas, o que impossibilita a adequada formação de preços tanto por parte da Prefeitura Municipal quanto por parte da Contratada;

➤ não há justificativas para o limite da quantidade de quilômetros rodados que poderá vir a ser contratada ou sobre a necessidade do ano de fabricação dos ônibus ser igual ou superior a 2003;

➤ o item do Termo de Referência relativo à remuneração estabelece 3 critérios para a remuneração dos serviços prestados, sem indicar as eventuais diferenças entre eles e as condições em que cada critério será adotado.

➤ no exercício em exame continuaram as contratações do serviço de transporte de alunos a despeito da expansão da frota de ônibus com a aquisição de 15 veículos no exercício de 2015;

➤ o órgão da Origem responsável não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota própria destinada ao transporte de alunos, o que não permite aferir a necessidade da contratação de terceiros.

✓ Ata de Registro de Preço nº 036/2016 (EMPRESA DETENTORA: FAUSTUR TURISMO EIRELI):

➤ não há justificativas para o limite da quantidade de quilômetros rodados que poderá vir a ser contratada ou sobre a necessidade do ano de fabricação dos ônibus ser igual ou superior a 2006;

➤ no exercício em exame, continuaram as contratações do serviço de transporte para as equipes de base de futebol do Grêmio Novorizontino sem que tenha se estabelecido qualquer contrato ou convênio entre a Prefeitura Municipal e o clube de futebol que demonstre inequivocamente o interesse público em tal “parceria”;

➤ no exercício em exame continuaram as contratações do serviço de transporte de alunos a despeito da expansão da frota de ônibus com a aquisição de 15 veículos no exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- o órgão da Origem responsável não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota própria destinada ao transporte de alunos, o que não permite aferir a necessidade da contratação de terceiros.
- ✓ Ata de Registro de Preço nº 047/2016 (EMPRESA DETENTORA: FAUSTUR TURISMO EIRELI):
 - não há justificativas para o limite da quantidade de quilômetros rodados que poderá vir a ser contratada ou sobre a necessidade do ano de fabricação dos ônibus ser igual ou superior a 1995;
 - no exercício em exame continuaram as contratações do serviço de transporte de alunos a despeito da expansão da frota de ônibus com a aquisição de 15 veículos no exercício de 2015;
 - o órgão da Origem responsável não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota própria destinada ao transporte de alunos, o que não permite aferir a necessidade da contratação de terceiros.

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ A conciliação bancária de 31/12/2016 registra pendências que se arrastam desde o exercício anterior e outras do primeiro semestre do exercício em exame;
- ✓ Não há comissão de recebimento de bens móveis constituída, de tal forma que o registro da aquisição desses bens tem se dado pelos dados da nota fiscal e sem que se ateste o recebimento e se efetue sua correta identificação;
- ✓ Não há a emissão de Termo de Responsabilidade, o que impossibilita o controle da localização e das condições dos bens móveis;
- ✓ Não há comissão para avaliação e descarte de materiais e bens inservíveis;
- ✓ Não foi efetuado o levantamento geral de bens móveis e imóveis, contrariando o disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ Não é possível atestar que o Balanço Patrimonial registra corretamente o valor dos bens patrimoniais do Município;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota;

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES)

- ✓ Diversas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 012/2016 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em "OFICINAS DE TEATRO, DANÇA, CANTO/CORAL, BALLET E PINTURA";

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Não é possível afirmar que sua execução do Contrato nº 080/2016 se deu conforme seus termos.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, de informações sobre ações governamentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Como demonstrado nos itens **B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** e **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ As atribuições dos cargos em comissão não foram definidas mediante lei;
- ✓ Não há lei que regulamente os casos, as condições e os percentuais para ocupação dos cargos em comissão por parte dos servidores efetivos conforme previsto no art. 37, V, da CF;
- ✓ Não há regulamentação acerca da avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cuja existência é condição necessária para a aquisição da estabilidade pelos servidores nomeados em cargos efetivos, conforme estabelece o § 4º do art. 41 da CF;
- ✓ As atribuições e grau de instrução requerido para o provimento de diversos cargos em comissão não atendem o disposto no art. 37, V, da CF;
- ✓ Existência de cargo em comissão (Assessor Técnico de Obras e Serviços) sem atribuições definidas;
- ✓ A contratação de profissionais de saúde por meio de convênio atenta contra a Súmula nº 331 do TST e o art. 37, II, da CF;
- ✓ A contratação por terceiro interposto dos responsáveis pelas atividades artísticas e culturais estabelecidas no currículo da Escola de Tempo Integral atenta contra o disposto nos arts. 61 e 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na Súmula nº 331 do TST e no art. 37, II, da CF;
- ✓ A Origem utiliza a “designação provisória” de maneira contumaz para efetuar o provimento derivado mediante transposição de empregos públicos de provimento efetivo cujo provimento demanda a aprovação em concurso público, o que contraria o art. 37, II, da CF;
- ✓ As designações para substituição de servidor impedido não possuem amparo legal e ocorreram única e tão somente quando o servidor impedido ocupava emprego público cujo salário é superior ao percebido pelo servidor que o substituiu;
- ✓ Pagamento de 178.075 horas extras ao longo do exercício em exame, sem qualquer justificativa, em caráter contínuo e permanente e sem a observação do limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT;
- ✓ Para fins de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, apesar da existência de laudos, as datas de elaboração dos mesmos indicam que os pagamentos ocorrem, de fato, sem laudo que os sustente dada a distância temporal entre sua elaboração e o efetivo pagamento;
- ✓ Concessão de abono pecuniário sem observação do disposto no art. 143 da CLT;
- ✓ O programa de estágios da Prefeitura Municipal se transformou em um programa de fornecimento de força de trabalho sem controle algum: não há supervisão, não há plano de atividades, não há formação;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Atendimento parcial às recomendações desta Corte;*

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504, de 1997;*

✓ *No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 35.1 – DOE de 15/12/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte apresentou justificativas (*Evento 49*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 64.1 a 64.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.1.; B.1.6.; B.2.2.; B.3.3.1; B.5.3; B.6; D.2 e D.3.1; (*Evento 69.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B	C+	B+	A	C	B	B	37.578
2015	A	B+	C	B	A	B	B+	B	37.838
2016	B+	B	B+	B+	A	C	B+	B+	38.059



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação aos índices I-Educ, I-Saúde e I-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 3,25%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,76%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,11%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,96%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,11%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal ¹ (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,28%	<i>Máximo: 54%</i>

¹ – Segundo os cálculos da Assessoria Técnica a Municipalidade dispendeu 52,75% com despesas de pessoal no exercício de 2016 (Evento 64.1);

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 3.509.655,52, correspondente a 3,25%, alterou o resultado financeiro deficitário vindo do ano anterior¹ para um resultado financeiro positivo de R\$ 992.364,04.

¹ (3.493.509,89)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 24,82% do orçamento fixado inicialmente. Portanto, **recomendo** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em exame.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,08 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda diminuição na sua Dívida de Longo Prazo.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 42 da LRF, com a existência de disponibilidade de caixa para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, bem como, o Município não empenhou no último mês do mandato mais do que um duodécimo da despesa prevista e atendeu os demais ditames legais do último ano de mandato.

Nada obstante, os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, nos três quadrimestres de 2016, o limite prudencial de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF e no mês de junho de 2016, o limite legal de 54% com despesas de pessoal².

Além disso, a Prefeitura realizou pagamentos de horas extras mesmo estando acima do limite prudencial, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da

² Segundo os cálculos da Assessoria Técnica a Municipalidade dispendeu 52,75% com despesas de pessoal no exercício de 2016 (Evento 64.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

A equipe técnica constatou que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997. Constatou ainda que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral. Em relação a esta falha, entendo que, mediante as justificativas apresentadas pelo responsável⁴, as irregularidades podem ser relevadas. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

2.5. PESSOAL

Diversas são as falhas atinentes ao Setor de Pessoal da Municipalidade que, em conjunto, impõem emissão de **ressalva** aos demonstrativos.

Primeiramente a equipe técnica certificou-se que as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas mediante lei e que havia diversos cargos em comissão que não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento requeridas pelo art. 37, V, da CF. Averiguou-se ainda que não há lei que regulamente os casos, as condições e os percentuais para ocupação dos cargos em comissão por parte dos servidores efetivos conforme previsto no art. 37, V, da CF.

Na mesma linha, o órgão de instrução constatou a inexistência de atribuição para o cargo de Assessor Técnico de Obras e Serviços.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

⁴ Em síntese a origem alega que os empenhos relativos ao segundo semestre foram emitidos após o período do pleito eleitoral e que a média dos gastos com publicidade e propaganda nos exercícios anteriores foi maior do que os cálculos apresentados pela equipe técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁵:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Novo Horizonte se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser

⁵ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Quanto aos requisitos para provimento de cargos em comissão, chama atenção a existência de cargos que não possuem o requisito de formação adequado às atribuições, pois ocupam postos de assessoramento, chefia ou direção, que possuem competências e atribuições de grande responsabilidade e exigem adequada bagagem de conhecimentos.

A toda evidência, o assessoramento que autoriza o provimento em comissão, não se limita ao vínculo de confiança e nem à assistência operacional de rotina, pois, na realidade, consiste suporte qualificado que exige pleno conhecimento das competências e estruturas de Estado, domínio do processo legislativo, capacidade de liderança e interação com o público, organizar agendas, selecionar demandas, minutar projetos, além de habilidades próprias a orientar decisões políticas e administrativas relevantes à representatividade parlamentar e ao bem estar da comunidade.

Vê-se, portanto, que o exercício dos cargos de assessoria, chefia e direção por pessoas com grau de escolaridade mínima, constitui ofensa ao princípio constitucional da eficiência.

Igualmente, a Fiscalização constatou que o Município realizou contratações de pessoal em descompasso com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição, de profissionais de saúde para atuar em 4 Unidades Básicas de Saúde e profissionais para o desenvolvimento de oficinas de teatro, dança, canto/coral, ballet e pintura para os alunos do Centro de Educação Fundamental Profª Salete Aparecida Laude, escola de tempo integral.

Não há nos autos demonstração da realização de processo seletivo, conforme estabelecido por esta Corte no TC-A 15.248/026/04⁶.

Tais atividades deveriam ser realizadas através da contratação por concurso público ou processo seletivo nos moldes do art. 37, IX, da CF, permanecendo injustificáveis os recrutamentos de pessoal através de pagamentos diretos a profissionais autônomos.

⁶ DELIBERAÇÃO - TC-A 15248/026/04 Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado. Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação. São Paulo, 16 de junho de 2004. RENATO MARTINS COSTA - Presidente e Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante dos fatos **determino** à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte a suspensão das contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação e Assistência Social, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁷.

Depreende-se dos autos que a Municipalidade mantém servidores designados para desempenhar provisoriamente as funções de empregos públicos de provimento efetivo diversos dos empregos públicos de provimento efetivo dos quais são titulares, garantindo o pagamento da diferença salarial entre o seu padrão e o do cargo que ora passa a ocupar. Conforme apontamentos da equipe técnica algumas designações perduram por mais de 10 anos.

Ademais, segundo informações fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, dos 25 designados para o desempenho provisório de função de emprego público de provimento efetivo não possuem a formação requerida para a investidura no emprego público mediante concurso público, o que contraria a legislação municipal de regência e o disposto no art. 37, I, da CF, bem como os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência insculpidos no *caput* do mesmo artigo.

Em suas justificativas o responsável se ateve a alegar que as condições informadas, ainda que referente situações em tese provisórias, encontram-se consolidadas nas atividades da Administração Pública Municipal servindo a atender padrões de eficiência e qualidade do serviço público, sem demonstrar a legalidade e principalmente a eficiência das designações em comento.

Diante dos fatos, **determino** a Origem que cesse imediatamente as designações provisórias, retornando os servidores para suas funções de origem e/ou regularize a situação através de concurso público nos moldes do inciso II, artigo 37 da Constituição Federal.

No setor, houve ainda apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores⁸, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, sem justificativas, com

⁷ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

⁸ Pagamento de 178.075,48 horas extras ao longo do exercício em exame, no montante de R\$ 2.451.636,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

A instrução revela ainda pagamentos de adicional de insalubridade e periculosidade, sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor. Verificou-se ainda a concessão de abono pecuniário sem observação do disposto no art. 143 da CLT.

Tais falhas devem ser imediatamente sanadas pelo Executivo de Novo Horizonte, notadamente porque já foram objeto de recomendações deste Tribunal nos pareceres das contas de exercícios anteriores.

Segundo a instrução os laudos que embasam os pagamentos são antigos e, as datas de elaboração dos mesmos indicam que os pagamentos ocorrem, de fato, sem amparo técnico.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor dos adicionais e abono, não se revela adequada sua concessão, razão pela **determino** que o Executivo de Novo Horizonte cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício.

A Fiscalização aponta, também, impropriedades na contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal. As alegações da Origem, em que necessidade de se propiciar um complemento educacional aos estudantes, não merecem prosperar.

A Lei Federal nº. 11.788/2008 institui normas gerais para contratação de estagiários, prevê, no artigo 9º, que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios podem contratar estagiários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Embora não haja expressa previsão legal da necessidade de realização de processo seletivo para a contratação de estagiários, entendo que as contratações estão subordinadas aos mesmos princípios constitucionais que regem os concursos e a administração pública, quais sejam, a equidade, publicidade e impessoalidade.

Portanto, **recomendo** ao Executivo local que promova suas contratações de estagiários através de regular processo seletivo nos moldes do estabelecido por esta Corte no TC-A 15248/026/04⁹.

Considerando a aparente inconstitucionalidade das leis de regência da matéria acima mencionadas, e das ilegalidades na gestão de pessoas do Município, determino a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

2.6. DESPESAS E ADIANTAMENTO

A unidade de fiscalização verificou despesas realizadas sob o regime de adiantamento, com pareceres iniciais do Controle Interno desfavoráveis, e, vários processos de prestação de contas referentes a estas despesas pendentes de regularização. A equipe técnica lista uma série de adiantamentos com mais de trinta dias de concessão, o que infringe o disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 1.142, de 20/05/1987.

O órgão de instrução identificou ainda uma série de inconformidades em três Atas de Registro de Preço que possuíam objeto similar, qual seja, transporte de passageiros com utilização de ônibus rodoviário. Dentre as principais irregularidades verificadas destacamos:

- Termo de Referência não contém qualquer informação acerca das rotas municipais e intermunicipais que deverão ser percorridas;
- Termos de Referência não contém qualquer justificativa para o limite da quantidade de quilômetros rodados que poderá vir a ser contratada;
- Impossibilidade de análise pela equipe técnica visando estabelecer relação entre a manutenção da frota própria destinada ao transporte de alunos e a contratação desse serviço, dado que o órgão da Origem

⁹ DELIBERAÇÃO - TC-A 15248/026/04 Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado. Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação. São Paulo, 16 de junho de 2004. RENATO MARTINS COSTA - Presidente e Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



responsável informou que não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota própria;

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos e despesas transporte de passageiros com utilização de ônibus rodoviário, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010¹⁰ e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Determino, ainda, que a Municipalidade elabore suas Atas de Registro de Preços detalhando de forma analítica seus objetos, atendendo de forma plena ao inciso I, §7º, do artigo 15 da Lei 8.666/93.

2.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

A equipe técnica, durante inspeção *in loco*, verificou uma série de problemas nos setores de Tesouraria e Patrimônio.

A primeira delas diz respeito às inconsistências na conciliação bancária nas contas do Executivo local que perduram desde o exercício anterior.

Já no setor de patrimônio a unidade de fiscalização aponta que não foi efetuado o levantamento geral de bens móveis e imóveis, contrariando o disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/64 e tão pouco, que é possível atestar que o Balanço Patrimonial registra corretamente o valor dos bens patrimoniais do Município falha que atenta contra os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Cabe destacar ainda que a Prefeitura Municipal não possui qualquer controle acerca da manutenção da frota, impossibilitando real controle dos gastos do setor.

¹⁰ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Portanto, **recomendo** ao Executivo local que regularize as falhas atinentes a tesouraria, bens patrimoniais e patrimônio público do Município.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização no item D.1 e na Fiscalização Ordenada – Transparência revelaram que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 28/08/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Fiscalização constatou em visitas às Unidades de saúde e educação do Município que as mesmas não atendiam a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF. Portanto, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17 que, criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida Ativa*, B.3.1.1. *Ajustes da Fiscalização (Ensino)*, B.3.2.1. *Ajustes da Fiscalização (Saúde)*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, C.2.3. *Execução Contratual* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- O gasto de pessoal acima do limite prudencial de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
 - Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade (*alerta*);
 - Se ajuste ao teor das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal relativas às atribuições dos cargos comissionados e promova a revisão da sua legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);
 - Suspenda as contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação e Assistência Social, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria (*determinação*);
 - Cesse imediatamente as designações provisórias, retornando os servidores para suas funções de origem e/ou regularize a situação através de concurso público nos moldes do inciso II, artigo 37 da Constituição Federal (*determinação*);
 - A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas realizadas por cada servidor (*alerta*);
 - Cesse imediatamente os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício (*determinação*);
 - Promova suas contratações de estagiários através de regular processo seletivo nos moldes do estabelecido por esta Corte no TC-A 15248/026/04 (*recomendação*);
 - Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos e despesas transporte de passageiros com utilização de ônibus rodoviário, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010¹¹ e aos princípios da

¹¹ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Elabore suas Atas de Registro de Preços detalhando de forma analítica seus objetos, atendendo de forma plena ao inciso I, §7º, do artigo 15 da Lei 8.666/93 (*determinação*);
 - Regularize as falhas atinentes a tesouraria, bens patrimoniais e patrimônio público do Município (*recomendação*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17 que, criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09 Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*alerta*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida Ativa*, B.3.1.1. *Ajustes da Fiscalização (Ensino)*, B.3.2.1. *Ajustes da Fiscalização (Saúde)*, B.3.3.1.

determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Iluminação Pública, C.2.3. Execução Contratual e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação).

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

GCDR-43